



Projeto de Lei nº 1.039, de 2007

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

AUTOR: Dep. CIRO NOGUEIRA

RELATOR: Dep. ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.039, de 2007, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, com o intuito de isentar do pagamento do adicional de tarifa aeroportuária os passageiros de voos destinados a países da América do Sul.

O autor observa que o transporte aéreo vem crescendo a altas taxas, e a seu reboque, aumenta também a arrecadação dos sistema aeroportuário brasileiro. Tal receita resulta do somatório da cobrança de tarifas incidentes sobre as operações das aeronaves de transporte de passageiros, que recais sobre as companhias aéreas, das tarifas aplicadas ao transporte aéreo de cargas, a serem pagas pelo transportador de mercadorias e das tarifas de embarque a que estão obrigados os usuários. Sobre essas tarifas, incide o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), estabelecido pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para aplicação na infra-estrutura física, na rede de telecomunicações e de auxílio à navegação aérea do sistema aeroportuário. A proposição tem por objetivo desonerar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países da América do Sul, facilitando os deslocamentos e incentivando o turismo intracontinental.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovado parecer favorável à proposição. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.



O Projeto de Lei nº 1.039, de 2007, isenta do pagamento do Adicional de Tarifa Aeroportuária os passageiros de voos destinados a países da América do Sul, portanto, concede benefício fiscal sem apresentar estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; além disso, não foi estipulado termo final de vigência do benefício. Assim, o Projeto de Lei em questão deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.039, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator